

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende às posses de imóveis rurais por estrangeiros as restrições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, o seguinte § 3º:

“§ 3º. À posse, precária ou permanente, ou a qualquer título, de imóvel rural, por estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira, aplicam-se, igualmente, as restrições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de terras por estrangeiros no País não é vedada pelo sistema legal vigente, mas sofre restrições e se submete a maior controle público.

A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiros, é omissa quanto à posse, que continua fora do controle estatal. No entanto, sabe-se que muitos imóveis rurais tornam-se de ocupação e posse permanente de estrangeiros - e a imprensa tem noticiado vários casos -, sem que o Estado brasileiro, através dos órgãos competentes, possa exercer efetivo controle sobre esses fatos.

A proposição não trata de ocupações ilegais, pois, neste caso, já existem normas penais para coibi-las. Trata-se, na proposição, da hipótese amparada por nossa legislação, em que o legítimo proprietário cede a posse do imóvel rural para pessoas estrangeiras. Cria-se uma situação ambígua, em que, de fato, uma pessoa física ou jurídica estrangeira detém a posse e o uso do imóvel, enquanto, de direito, o domínio do imóvel é de uma pessoa física ou jurídica brasileira.

Neste caso, entendemos que as restrições da Lei nº 5.709/71 devem ser aplicadas, não só para a hipótese de aquisição, mas, também, para a posse por estrangeiros.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA